

"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATO DE PROMULGAÇÃO 09/2022

PUBLICADO NO MURAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GUARANI DAS MISSÕES - RS

281/2022 Protocolo Geral Nº por dias Assinatura do Servidor_ Mom 12-12-20

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

DE GUARANI DAS MISSÕES - RS

POR 30 DIAS

CANTOCOLO SERAL Nº S840 130

"Promulga proposição legislativa, em virtude do silêncio quanto a promulgação, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 52, § 6° da Lei Orgânica Municipal".

Art. 52. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 6°. Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, e se este não o fizer, fá-lo-á o Vice-Presidente, nas quarenta e oito (48) horas seguintes.

Referente ao Projeto de Lei nº 041/2022, de Origem do Poder Executivo, que "Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Guarani das Missões, suas autarquias e fundações públicas".

AS MATURA DO SERVIDOR AS LAS L A Câmara Municipal de Vereadores de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do art. 52, § 6º da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa:

> CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei nº 041/2022 em 24/10/2022:

> CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa aprovada pelo Plenário foi recebido pelo Poder Executivo em data de 27/10/2022;

> CONSIDERANDO a leitura do Veto pelo Chefe do Executivo em Plenário no Poder Legislativo em 21/11/2022;

> CONSIDERANDO a Derrubada do Veto por Unanimidade dos Votos do Plenário em 28/11/2022:

> CONSIDERANDO o recebimento da Derrubada do Veto pelo Executivo em 01/12/2022:

> CONSIDERANDO o Ofício nº 308/2022 do Executivo Municipal comunicando o Presidente do Poder Legislativo para que este proceda com a promulgação;

RESOLVE:

Art. 1°. PROMULGAR a Lei n°. 3.151/2022, oriunda do Projeto de Lei nº 041/2022, de origem do Poder Executivo, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2°. Publique-se e registre-se.

Câmara de Vereadores de Guarani das Missões/RS, 12 de dezembro de 2022. Protocolo n° 12022

RIADE NOWICKI MUSTAFA Presidente do Poder Legislativo



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 3.151/2022, PROMULGADA E PUBLICADA PELO PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

REGIME JURÍDICO

DOS SERVIDORES

PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE

GUARANI DAS

MISSÕES

PUBLICADO NO MURAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUARANI DAS MISSÕES - RS

Protocolo Geral Nº 282 2022

Assinatura do Servido

Rua do Moinho, 660, Bairro Santa Teresa - CEP: 97950-000 - Fone (55) 335 E-mail: cvereadores.guarani@hotmail.com

Site: www.camaraguaranidasmissoes.rs.gov.br



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ÍNDICE SISTEMÁTICO
Matéria Artigos
Título I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1° a 5°
Título II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
Capítulo I
DO PROVIMENTO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS6° a 8°
Seção II.
DO CONCURSO PÚBLICO
Seção III
DA NOMEAÇÃO11
Seção IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO12 a 15
Seção V
DA ESTABILIDADE16 a 25
Seção VI
DA RECONDUÇÃO
Seção VII
DA READAPTAÇÃO
Seção VIII
DA REVERSÃO
29 a 31

W

Rua do Moinho, 660, Bairro Santa Teresa - CEP: 97950-000 - Fone (55) 3353-2274 E-mail: cvereadores.guarani@hotmail.com Site: www.camaraguaranidasmissoes.rs.gov.br



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção IX
DA REINTEGRAÇÃO
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO
DA VACÂNCIA
Título III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
Capítulo I
보이가 하는데 보다 하는데 이렇게 되었는데요요. 유민들이 얼마를 모르는데 뭐하는데 뭐하는데 하나 되었다.
DA SUBSTITUIÇÃO
DA RELOTAÇÃO
Capítulo III
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO40 a 46
Título IV
DO REGIME DE TRABALHO
Capítulo I
DO HORÁRIO E DO PONTO47 a 59
Capítulo II
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO
Capítulo III
DO REPOUSO SEMANAL
Título V
DOS DIREITOS
Capítulo I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO54 a 59
Capítulo II
DAS VANTAGENS60 e 61
00 e 01



Rua do Moinho, 660, Bairro Santa Teresa - CEP: 97950-000 - Fone (55) 3353-2274 E-mail: cvereadores.guarani@hotmail.com

Site: www.camaraguaranidasmissoes.rs.gov.br



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção I
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS
Subseção I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA
Subseção II
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE e PENOSIDADE
Subseção III
DO ADICIONAL NOTURNO
Subseção IV
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO72
Seção II
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA
Capítulo III
DAS INDENIZAÇÕES
Subseção I
DAS DIÁRIAS75
Subseção II
DA AJUDA DE CUSTO
Subseção III
DO TRANSPORTE79
Subseção IV
DO VALE ALIMENTAÇÃO80
Capítulo IV
DAS FÉRIAS
Seção I
DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO
Seção II
DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS
Rua do Moinho 660 Pairmo Conta Tr. CER 0707





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção III
DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS
Seção IV
DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA90
Capítulo V
DAS LICENÇAS
Seção I
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
Seção II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA
Seção III
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR
Seção IV
DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO
Seção V
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA
Seção VI
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR
Seção VII
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO
Seção VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES
Seção IX
DA LICENÇA À MATERNIDADE/PATERNIDADE E ADOÇÃO
Capítulo VI
DA CEDÊNCIA108
Capítulo VII
DAS CONCESSÕES





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Capítulo VIII	
DO TEMPO DE SERVIÇO	8
Capítulo IX	
DO DIREITO DE PETIÇÃO119 a 12	5
Título VI	
DO REGIME DISCIPLINAR	
Capítulo I	
DOS DEVERES	7
Capítulo II	
DAS PROIBIÇÕES127 e 128	8
Capítulo III	
DA ACUMULAÇÃO130)
Capítulo IV	
DAS RESPONSABILIDADES	
Capítulo V	
DAS PENALIDADES135 a 152	
Capítulo VI	
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	
Seção I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Seção II	
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCEDIMENTO154 a 159	
Seção III	
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO160 e 161	
leção IV	
DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA162	
eção V	



Rua do Moinho, 660, Bairro Santa Teresa - CEP: 97950-000 - Fone (55) 3353-2274 E-mail: <u>cvereadores.guarani@hotmail.com</u>

Site: www.camaraguaranidasmissoes.rs.gov.br



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR	163 a 165
Seção VI	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	166 a 193
Seção VII	
DA REVISÃO DO PROCEDIMENTO	194 a 201
Título VII	
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	
Capítulo I	
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	202 e 203
Capítulo II	
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	
Seção I	
DO SALÁRIO FAMÍLIA	204 a 208
Seção II	
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	209
Título VIII	207
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBL	ICO
Capítulo Único	210 a 215
Título IX	210 a 213
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS	
Capítulo I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	216 a 219
Capítulo II	210 a 216
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	210 a 221
Seção I	217 a 221
CONSIGNADOS	222
Seção II	



Rua do Moinho, 660, Bairro Santa Teresa - CEP: 97950-000 - Fone (55) 3353-2274 E-mail: cvereadores.guarani@hotmail.com

Site: www.camaraguaranidasmissoes.rs.gov.br



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	223 a 225
Seção III	
DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE	226 a 225
Seção IV	220 a 233
DAS FÉRIAS	237 0 229
Capitulo II	231 a 236
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Capítulo único	238 a 246





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041, de 10 DE JUNHO DE 2022

Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Guarani das Missões, suas autarquias e fundações públicas.

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Guarani das Missões, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1° A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

N



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos no art. 47, será destinado aos servidores de carreira.

Art. 5º Função de confiança é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, integrante do quadro do Município ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. A carga horária, atribuições e demais requisitos para o exercício da função de confiança serão definidos na lei municipal de criação das respectivas funções.

Título II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6° O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, autarquia e fundação pública.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

§ 1º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;

II – ter idade mínima de dezoito anos;

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV – gozar dos direitos políticos;





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

 V – gozar de boa saúde física e mental para o exercício do cargo público, comprovada mediante inspeção oficial;

VI — comprovar que não exerce outro cargo, emprego ou função pública ou percebe proventos de aposentadoria pelos regimes de previdência previstos nos artigos 40, 42 e 142 da CR, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da CR;

VII – ter atendido outras condições prescritas em lei.

§ 1º Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que são portadoras, para as quais terão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

§ 2º As inscrições para concurso público, nomeação e posse no município dos portadores de necessidades especiais serão definidas pelo edital do concurso público.

Art. 8º São formas de provimento dos cargos públicos:

I – nomeação, seguida de posse e exercício;

II – recondução;

III – readaptação;

IV – reversão:

V – reintegração;

VI – aproveitamento;

VII - promoção; (inclusão dada pela Comissão)

Seção II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9° O concurso público será de provas ou de provas e títulos, ressalvado o disposto no § 1° do artigo 4°.

N



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- § 1º As provas poderão ser escritas, de capacidade física ou práticas, aplicadas em conjunto ou não, conforme previsão do edital.
- § 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, quando for o caso, poderão ser realizadas avaliações psicológicas, cujo regramento será definido no respectivo edital.
- § 3º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.
- § 4º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes nos editais respectivos, observadas as disposições legais.
- \S 5° Os editais de concurso deverão ser expedidos pela autoridade competente, com ampla publicidade.
- Art. 10 O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Seção III

DA NOMEAÇÃO

Art. 11 A nomeação em cargo público será feita:

I - em comissão ou

II – em caráter efetivo.

Parágrafo único. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos e ao prazo de validade do concurso público.

Seção IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 12 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

N



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- § 1º A posse dar-se-á no prazo de até quinze dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.
- § 2º No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.
 - Art. 13 Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo empossado.
- \S 1º É de cinco dias o prazo para o empossado entrar em exercício, contados da data da posse.
- § 2º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado e será registrado no seu assentamento funcional.
- § 3° À empossada que estiver no período compreendido pela licença à maternidade, nos termos constitucionais, será dado o exercício ficto mediante apresentação de certidão de nascimento ou atestado médico, devendo iniciar de fato suas atividades no primeiro dia seguinte ao término da licença.
- § 4º Ao empossado que estiver cumprindo serviço militar obrigatório, será dado o exercício ficto, sem remuneração, devendo iniciar de fato suas atividades, após a desincorporação, nos prazos do art. 94, § 2º.
- Art. 14 Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.
- Art. 15 Ao entrar em exercício, o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual, conforme regulamento a ser instituído por Decreto ato normativo. (Alteração dada pela Comissão de Estudos)

Seção V

DA ESTABILIDADE

Art. 16 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício, na forma desta Lei.



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;

 III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

IV – para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição da República e da legislação correlata.

Art. 17 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de procedimento de avaliação conduzida por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I – assiduidade:

II – pontualidade;

III – disciplina:

IV – eficiência:

V – responsabilidade:

VI – relacionamento.

§ 1º A Comissão Especial de estágio probatório será formada por três servidores efetivos e estáveis.

§ 2º A avaliação será realizada através de boletins de desempenho, cada um deles abrangendo o período de três meses de exercício.

Art. 18 A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

N



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Todos os afastamentos, exceto o gozo de férias legais, suspendem a avaliação do estágio probatório.

§ 2º Cessada a causa suspensiva, a avaliação será retomada.

Art. 19 Durante o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela (s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

Art. 20 O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada (chefe ou supervisor) para que possa corrigir as deficiências.

Art. 21 Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

Art. 22 Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do procedimento, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, ser determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

Art. 23 O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável, observado o disposto no artigo 26.

Art. 24 O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 25 Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, independente da continuidade da apuração do estágio probatório.

M



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 26 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

 I – inabilitação em estágio probatório em outro cargo de provimento efetivo, no âmbito do Município;

II – reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata o inciso I do parágrafo anterior será apurada obedecendo ao disposto nos artigos 18 a 23.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Seção VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 27. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde oficial.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor o mesmo padrão e classe salarial ao cargo que anteriormente ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

§ 4º Os servidores atualmente readaptados passam a valer-se da nova lei, devendo retornar ao cargo de origem.

N



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 28 Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em período experimental, pelo órgão competente, por prazo de noventa dias, mediante acompanhamento a ser realizado pela chefia imediata, nos termos de regulamento.

- § 1º Verificada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, será formalizada sua readaptação, por ato da autoridade competente.
- § 2º Constatada a inaptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no artigo 20, serão ao readaptando cometidas atribuições de outro cargo, iniciando-se novo período experimental.
- § 3º O estágio probatório de servidor readaptado será suspenso durante o período experimental, sendo retomado pelo período restante, a partir da formalização da readaptação, nos termos do § 1º deste artigo.

Seção VIII

DA REVERSÃO

- Art. 29 Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.
- § 1º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo d origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.
- § 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção de saúde oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.
- § 3º Poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou em outro compatível com eventual limitação física ou mental, observados os requisitos de investidura do cargo originário e o disposto no artigo 28, desta Lei.
- Art. 30 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, no dia imediatamente posterior à data da publicação do ato.





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 31 Não poderá reverter o servidor aposentado que já tiver completado setenta e cinco anos de idade.

Seção IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado por decisão judicial.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido, nos termos do artigo 26, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 33 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 34 O aproveitamento do servidor em disponibilidade dar-se-á em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular, dependendo de prévia comprovação de boa saúde física e mental, em inspeção oficial.

§ 1º Verificada a incapacidade definitiva e para qualquer função, por junta médica oficial, o servidor em disponibilidade será aposentado por invalidez.

§ 2º No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 35 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no dia imediatamente posterior a data da publicação do ato, salvo doença comprovada em inspeção de saúde oficial.





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Capítulo II

DA VACÂNCIA
Art. 36 A vacância do cargo decorrerá de:
I – exoneração;
II – demissão;
III – readaptação;
IV – recondução;
V – aposentadoria;
VI – falecimento.
Parágrafo único. Dar-se-á a exoneração:
I – a pedido;
II – de ofício quando:
a) se tratar de cargo em comissão;
b) de servidor não estável quando não forem satisfeitos os requisitos do estágio
probatório, nos termos do artigo 17 desta lei.
Título III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Capítulo I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37 Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal, mediante a edição de ato de nomeação ou designação.





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Será organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a nomeação ou designação será feita em cada caso.

Art. 38 O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, proporcional aos dias de efetiva substituição.

Capítulo II

DA RELOTAÇÃO

Art. 39 Relotação é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo único. A relotação poderá ocorrer:

I – a pedido, atendida a conveniência do serviço devidamente justifica;

II – de ofício, atendida a conveniência do serviço devidamente justificada;

Capítulo III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO

Art. 40 A função de confiança, a ser exercida exclusivamente por servidor público titular de cargo de provimento efetivo, ocorrerá sob a forma de função gratificada.

Art. 41 A função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo ao cargo em comissão, como forma alternativa de exercício da posição de confiança.

Art. 42 A designação para o exercício da função gratificada será feita por ato da autoridade competente, não podendo ser cumulativa com a nomeação para cargo em comissão.

 \bigvee



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 43 O valor da função gratificada será percebido conjuntamente com a

remuneração do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, optar pela designação para o exercício da função

gratificada correspondente.

Art. 44 Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no

exercício da função gratificada no dia imediatamente posterior ao da publicação do ato de

designação.

Art. 45 A designação para o exercício de função gratificada poderá recair em

servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município,

sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 46 O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor

que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, luto, faltas

justificadas, licença paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de

seu cargo ou função.

Título IV

DO REGIME DE TRABALHO

Capítulo I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 47 A carga horária de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação

específica, não podendo a duração do trabalho normal, ser superior a oito horas diárias e a

quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Será devido o intervalo intrajornada em trabalho contínuo, cuja

duração exceda 6 (seis) horas, sendo obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou

alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora;

Art. 48 A frequência do servidor será controlada:



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – pelo ponto,

II – ficam desobrigados ao registro de ponto os Agentes Comunitários de Saúde,

devendo a carga horária ser comprovada por relatório.

§ 1º Ponto é o registro, eletrônico ou não, que assinala o comparecimento do

servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º É vedado dispensar o servidor do registro do ponto.

Capítulo II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 49 A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa

determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da

repartição, ou de ofício, circunstanciado.

§ 1º Salvo na exigência de trabalho em dias feriados civis e religiosos, caso em

que as horas trabalhadas serão pagas nos termos do art. 51, o serviço extraordinário será

remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de cinquenta

(50%) por cento sobre o valor da hora normal.

§ 2º Considera-se hora normal aquela calculada com base no vencimento inicial

do cargo e classe em que o servidor se encontrar.

§ 3º Para fins de cálculo da hora extra será computado o tempo laborado acima de

10 minutos além da jornada diária normal de trabalho.

§ 4º Serão pagas as horas extras realizadas de acordo com o relatório do ponto do

servidor em anexo.

Art. 50. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui o

pagamento de remuneração por serviço extraordinário.

Capítulo III



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 51 O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, sem prejuízo dos dias feriados civis e religiosos.

Parágrafo único. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Art. 52 Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver falta injustificada ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Art. 53 Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal.

Título V

DOS DIREITOS

Capítulo I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 54 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

Art. 55 Remuneração é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.

Art. 56 Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada para o subsídio do Prefeito, observando o disposto pela Constituição da República, nos termos do artigo 37, inciso XI.

Art. 57 O servidor perderá:

 I – a remuneração do dia que faltar ao serviço, bem como do dia de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

- § 1°. Na hipótese do inciso II, a proporção a ser observada levará em conta a totalidade do período não trabalhado.
- § 2°. O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional perceberá 2/3 (dois terços) da remuneração do cargo pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.
- § 3°. O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime decorrente de ato praticado no exercício regular do cargo público perceberá remuneração até 180 (cento e oitenta) dias.
- § 4º Transcorridos os prazos de que tratam o parágrafo § 2º e o parágrafo § 3º, cessará a percepção de qualquer remuneração pelo servidor preso.
- § 5º O servidor público municipal munido de cargo eletivo de vereador no exercício da função legislativa terá a falta abonada.
- Art. 58 Ressalvados os casos de consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante autorização expressa do servidor, e nos casos de imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. A consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, de que trata o "caput", será realizada a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico, classe e nível a que pertencer bem como verbas incorporadas.

- Art. 59 As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal serão feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais, e mediante desconto em folha de pagamento.
- § 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a trinta por cento da remuneração do servidor.



Site: www.camaraguaranidasmissoes.rs.gov.br



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Capítulo II

DAS VANTAGENS

Art. 60 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – gratificações e adicionais;

II – auxílio para diferença de caixa.

III – indenizações;

IV – prêmio assiduidade.

§ 1°. Salvo nos casos expressamente previstos em lei, as vantagens não se incorporarão aos vencimentos.

§ 2º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 3° As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em lei.

Art. 61 Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 62 Constituem gratificações e adicionais:

I – gratificação natalina;

II – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III – adicional noturno;

IV- adicional por tempo de serviço;

V – outras gratificações e adicionais previstos em lei específica.

Subseção I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 63 A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a

que o servidor fazer jus no mês de dezembro por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1.º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as

gratificações e o valor da função gratificada, serão computados a razão de 1/12 de seu valor

vigente no mês de dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem no

ano correspondente, exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre

integralmente.

§ 2.º As convocações suplementares concedidas aos profissionais da educação e

aos demais servidores serão pagas na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como 1 mês completo.

§ 4º O valor correspondente a média duodecimal das horas extraordinárias

percebidas no respectivo ano será computado na remuneração que servirá de base para a

gratificação natalina.

Art. 64 A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de

cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o

Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade

da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 65 Em caso de exoneração, falecimento, aposentadoria ou disponibilidade do

servidor, a gratificação natalina será devida na proporção de um doze avos por mês de

exercício ou fração superior a quatorze dias, calculada sobre a média das remunerações.

Rua do Moinho, 660, Bairro Santa Teresa - CEP: 97950-000 - Fone (55) 3353-2274 E-mail: <u>cvereadores.guarani@hotmail.com</u>

Site: www.camaraguaranidasmissoes.rs.gov.br



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Subseção II

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

Art. 66 Os servidores que executarem atividades insalubres, perigosas ou penosas farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do município.

- § 1°. As atividades insalubres, perigosas ou penosas serão definidas em lei própria.
- § 2º A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade será precedida de laudo pericial realizado por médico ou engenheiro do trabalho, cessando com a eliminação das condições ou riscos que lhe deram causa.
- Art. 67 O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do município.
- Art. 68 O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do município.
- Art. 69 Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.
- Art. 70 A servidora gestante ou lactante poderá ser afastada das atividades insalubres, se devidamente solicitado por Atestado Médico, ratificado pela Junta Médica do Município.
- § 1º O afastamento de que trata este artigo se dará, no caso da lactante, até os oito meses da criança.
- § 2º Havendo necessidade devidamente atestada por médico, poderá ser prorrogado o prazo previsto no parágrafo anterior, até os dois anos de idade da criança.





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Subseção III

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 71 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, em caráter habitual, fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do município.

Parágrafo único. Nos casos de substituição esporádica, o servidor perceberá proporcionalmente os dias trabalhados, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor calculado no "caput".

Subseção IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 72. Todo o servidor ocupante de cargo efetivo terá direito ao adicional progressivo por tempo de serviço prestado ao Município contínua ou ininterruptamente, calculado sobre o padrão ou nível, da classe a que pertencer, em forma de anuênios, obedecida a seguinte tabela:

§ 1º Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, desde que sem interrupção de continuidade com o atual.

I - de 01 (um) a 09 (nove) anos, 1,00% (um por cento) para cada ano de serviço;

II - de 10 (dez) a 19 (dezenove) anos, 1,5% (um e meio por cento) para cada ano de serviço;

III - de 20 (vinte) anos a mais, 2,00% (dois por cento) para cada ano de serviço.

§ 2º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Seção II

N



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 73. O servidor que por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente ou por meios eletrônicos, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento inicial e classe a que pertencer.

§1°. O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio, calculado sobre o vencimento do seu cargo.

§2°. O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

Capítulo III

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 74. Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias:

II – ajuda de custo;

III – transporte;

IV – vale-alimentação;

Parágrafo único. As indenizações de que tratam os incisos serão regulamentadas, no couber, por lei municipal, não sendo incorporadas para qualquer efeito.

Subseção I

DAS DIÁRIAS

Art. 75. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, conforme dispuser lei ordinária.

Art. 76. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 03 (três) dias.

§ 1.º Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

§ 2.º Em qualquer hipótese deverá o servidor comprovar a sua estada no local de destino.

Subseção II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 77. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 78. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de 04 (quatro) vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Subseção III

DO TRANSPORTE

Art. 79. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

V



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1.º Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos 20 (vinte) dias.

§ 2.º Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia de realização do serviço.

Subseção IV

DO VALE ALIMENTAÇÃO

Art. 80 Conceder-se-á vale alimentação aos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas, contratos temporários e adidos nas condições estabelecidas em Lei específica.

Capítulo IV

DAS FÉRIAS

Seção I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 81 O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 82 Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 83 Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças, afastamentos e demais hipóteses previstas em lei, nas quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 84 Suspendem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

I – licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada;

II – exercício de mandato eletivo;

III – licença para o serviço militar obrigatório;

 IV – penalidade de suspensão aplicada em decorrência de apuração disciplinar, salvo se convertida em multa;

V – disponibilidade remunerada.

Art. 85 Interrompem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

I – mais de trinta e duas faltas ao serviço;

II — gozo de auxílio-doença por mais seis meses, mesmo descontínuos, exceto se decorrentes de acidente de trabalho e em razão de afastamentos por causa de pandemias;

III – licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho, após a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III.

Seção II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 86 É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

P



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º A requerimento do servidor, e havendo interesse da Administração, as férias poderão ser fracionadas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos.

§ 2º As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública ou comoção interna, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, imediatamente após a cessação da causa suspensiva.

§ 3° As férias serão suspensas em decorrência de licença à maternidade, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, após o término do benefício.

§ 4° É vedado transferir para o período de férias faltas funcionais.

Art. 87 A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo cinco dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 88 Vencido o prazo mencionado no artigo 87, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer a fixação do período de gozo.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

Seção III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 89 O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de um terço.

§1º Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente, as gratificações, convocações suplementares dos professores e o valor de função gratificada não percebidas durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º O valor correspondente a média duodecimal das horas extraordinárias percebidas durante o período aquisitivo será computado na remuneração integral que servirá de base de cálculo do terço adicional.

§ 3º Na hipótese de férias parceladas o pagamento do um terço de férias será efetuado de forma integral na concessão do primeiro período de gozo, sendo efetuado consoante o § 4º.

§ 4º A solicitação do pagamento do um terço de férias deverá ser requerido até o dia 20 do mês, a fim de que o pagamento seja processado na folha do mês corrente. Os pedidos realizados após o dia 20 do mês corrente serão efetuados na folha subsequente.

§ 5° Vedado o pagamento do um terço de férias sem o respectivo gozo de pelo menos um período consoante art.87.

Seção IV

DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA

Art. 90 No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias na proporção de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

§1º Antes dos primeiros doze meses de serviço, o servidor não adquire direito a gozar as férias, tendo, contudo, direito proporcional ao pagamento das férias de acordo com o período trabalhado em caso de exoneração.

Capítulo V

DAS LICENCAS

Art. 91 Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS"
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III – para o serviço militar obrigatório;

IV – para concorrer a mandato eletivo;

V – para desempenho de mandato classista;

VI – para desempenho de mandato de conselheiro tutelar;

VII – para desempenho de mandato eletivo;

VIII – para tratamento de interesse particular;

IX – para a maternidade, paternidade ou adotante.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 92 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus no momento da concessão da licença.

Parágrafo único. Entende-se por remuneração para fins de afastamento para tratamento de saúde o vencimento básico acrescido das parcelas permanentes.

Art. 93. Afastamentos que excederem a 15 (quinze) dias, sucessivos ou intercalados, documentados em atestados médicos em um intervalo de 60 (sessenta) dias, deverão ser encaminhados para a inspeção médica oficial do Município.

§1º Afastamentos com prazo inicial de até 30 dias a inspeção poderá ser feita por médico servidor do Município e, se por prazo superior, necessariamente, por Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º O resultado da inspeção médica será comunicado ao servidor, em até um dia após a sua realização, salvo se houver necessidade de exames complementares, quando então, ficará à disposição da perícia médica.



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º No caso do laudo do médico perito ou da junta médica registrar parecer contrário à concessão da licença, o servidor tão logo seja notificado deverá retornar ao trabalho, no dia seguinte a ciência, bem como as faltas correrão sob a responsabilidade exclusiva do servidor.

§4º Somente serão aceitos atestados médicos e/ou laudos, nos quais constem Código de Classificação Internacional de Doenças – CID.

Art. 94 Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 95 A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 96 O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser responsabilizado administrativamente sob processo administrativo disciplinar, podendo ser cassada sua licença e responsabilizado em ressarcimento ao erário.

Seção II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 97 Será concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho, enteado ou menor sob guarda para fins de adoção e de irmão, mediante inspeção de saúde oficial, devendo ser apresentado o requerimento de licença por motivo de doença em pessoa da família, o qual deverá estar devidamente acompanhado pelo atestado do médico assistente do familiar, sendo que a referida documentação deverá ser submetida à análise pelo médico oficial do município ou por junta médica oficial.





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- § 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, apurada através do competente processo administrativo, conduzido por comissão especificamente designada para esse fim.
- § 2.º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até 30 dias, e, após, com os seguintes descontos:
 - I de 1/3 (um terço), quando exceder a 01 (um) mês e até 02 (dois) meses;
 - II de 2/3 (dois terços), quando exceder a 02 (dois) meses até 05 (cinco) meses;
 - III sem remuneração, a partir de 06 (seis) meses até o máximo de 02 (dois) anos.
- § 3º No caso de a licença ser concedida por prazo superior a trinta dias, a verificação da manutenção das condições previstas neste artigo será realizada no mínimo semestralmente.

Seção III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

- Art. 98 Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração.
- $\$ $1^{\rm o}$ A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.
- § 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

Seção IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO

Art. 99 O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus à licença sem prejuízo da remuneração.





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral, ainda que não haja necessidade de desincompatibilização do cargo para fins de elegibilidade.

Seção V

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 100 É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, central sindical, federação ou sindicato representativo da categoria, entidade de classe ou fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de sua situação funcional e remuneratória.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, até o máximo de três (03), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§3° O dirigente licenciado cumprirá horário na entidade como se no cargo estivesse conforme motivação prévia.

§4 ° A licença para o desempenho de mandato classista independe de vontade administrativa, devendo unicamente ser precedida de comprovação da eleição para expedição do ato administrativo.

Seção VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 101 Será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato de conselheiro tutelar, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUI.

Seção VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 102 Nos termos do disposto no artigo 38 da Constituição da República, será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Seção VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 103 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

 \S 1° A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

Seção IX

DA LICENÇA À MATERNIDADE/PATERNIDADE E ADOÇÃO

Art. 104 A servidora mãe e ao servidor pai, será concedida licença de 180 (cento e oitenta dias) e 30 (trinta) dias, respectivamente, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho (a).

§ 1º Em caso de natimorto, nascimento com vida seguida de óbito (nativivo) ou de óbito da criança durante o período de licença maternidade, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de afastamento, a partir do término da licença nojo.

§ 2º o prazo previsto no "caput" deste artigo terá contagem iniciada a partir da alta, em caso de nascimento prematuro.

 \bigvee



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- § 3º A comprovação do nascimento dar-se-á mediante a apresentação do documento emitido pelo Cartório de Registro Civil ao setor de Recursos Humanos.
- § 4º Havendo óbito da mãe, quando do parto ou em decorrência deste, o cônjuge ou companheiro sobrevivente, se servidor público municipal, terá direito ao período de licença pelo tempo restante a que teria o falecido, limitados a 180 dias e descontados os dias de eventual gozo de licença paternidade caso o óbito da mãe tenha ocorrido após o nascimento do filho.
- § 5° Entende-se por remuneração para fins de afastamento para licença maternidade/paternidade o vencimento básico acrescido das parcelas permanentes.
- Art. 105. Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.
- § 1º O afastamento é devido ao servidor ou servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.
- § 2º Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.
- § 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida uma única licença, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, o servidor ou servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.
- § 4º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão da licença a apenas um dos adotantes ou guardiães, devendo o requerente declarar ser o único beneficiário da licença prevista neste artigo, independentemente do regime previdenciário concessor.
- § 5º No caso de falecimento do servidor ou servidora que fizer jus ao afastamento é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período de licença pelo tempo restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 106 O salário-maternidade devido à servidora e ao adotante, em razão dos

afastamentos, correrá à conta dos recursos do Poder em que estiver lotada.

Art. 107. Servidora em cargo comissionado terá prorrogação de licença maternidade

estendida por 60 dias, sendo seu custeio sob responsabilidade do Poder em que estiver lotada.

Capítulo VI

DA CEDÊNCIA

Art. 108 O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido,

mediante sua concordância, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas sem fins

lucrativos, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função gratificada:

II – em casos previstos em leis específicas e

III – para cumprimento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus

para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

Capítulo VII

DAS CONCESSÕES

Art. 109 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia, em cada seis meses de trabalho, para doação de sangue;

II – até 02 dias, em cada mês, limitado ao máximo de doze dias no ano civil, para

acompanhamento em consulta, exames médicos ou internações hospitalares, de filho menor

de 18 anos, ou a ele equiparado, ou inválido de qualquer idade, conjugue e pais, mediante

comprovação médica;

III – de oito dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda e irmãos;
 - IV de dois dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:
 - a) falecimento de avô ou avó;
 - b) falecimento de sogro ou sogra;
 - c) falecimento de tios e primos até 1° grau.
- V- nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- VI pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em juízo.
- Art. 110 A servidora terá direito a afastar-se do local de trabalho uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete oito meses de idade.
- § 1º A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos.
- § 2º Se a saúde do filho o exigir, o período poderá ser prorrogado por prescrição médica por até três meses.
- Art. 111 Poderá ser concedido horário especial ao servidor efetivo estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.
- § 1º Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição.
- § 2º A compensação de que trata o § 1º deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano.
- Art. 112 Os servidores públicos municipais que possuam sob sua dependência filhos ou aqueles sob sua guarda legal, portadores de deficiência leve, moderada e ou grave,





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida à metade, sem prejuízo de remuneração, conforme o disposto em Lei Específica.

Capítulo VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 113 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

Art. 114 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 110, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias:

II – exercício de cargos em comissão;

III – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

 V – participação em programas de treinamento regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo, bem como cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizados pela administração;

VI – afastamento preventivo;

VII – penalidade de suspensão, quando convertida em multa e, no caso de provimento de pedido de reconsideração, recurso ou revisão;

VIII – licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença;

IX – licença à maternidade e adotante e a sua prorrogação;

X – licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;

XI – licença para o serviço militar obrigatório;

N



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XII – licença para concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral;

XIII – licença para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. Os afastamentos previstos nos incisos IV, XII e XII não serão considerados como de efetivo exercício para promoção por merecimento.

Art. 115 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias e fundações;

II - de contribuição na atividade privada, urbana e rural, desde que devidamente certificado, nos termos da legislação federal pertinente;

III - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 116. Para efeito de disponibilidade será considerado o tempo de serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Art. 117. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 118. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

Capítulo IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119 É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 120 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

 \mathbb{N}



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 121 Caberá recurso à autoridade competente, como última instância administrativa.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito ou o Presidente do Poder Legislativo.

Art. 122 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do interessado da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 123 A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

- Art. 124 É assegurado o direito de vista do processo ao servidor ou ao seu representante legal pelo prazo de cinco dias.
- Art. 125. O direito de requerer prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.
- § 1.º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.
- § 2.º O pedido de reconsideração e o recurso interromperão a prescrição administrativa.

N

Título VI



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

DOS DEVERES

- Art. 126 São deveres do servidor:
- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
 - VIII guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII representar contra ilegalidade ou abuso de poder;





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XIII – apresentar–se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI – frequentar cursos e treinamentos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII – sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XIX – participar de comissões e demais atividades necessárias ao bom andamento do serviço público.

XX – apresentar anualmente declaração de bens e rendas nos termos da legislação que regulamenta a matéria, sendo que a não entrega ou o atraso na entrega poderá ensejar a suspenção do pagamento da remuneração do servidor até a regularização da obrigação.

§1°. Nas mesmas infrações disciplinares incorre o servidor superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

§ 2º A entrega da declaração prevista no inciso XX do caput deverá ocorrer em até 30 dias após o prazo previsto para a Declaração do Imposto de Renda, ou obrigação legal que vier a substituí-la.

Capítulo II

DAS PROIBIÇÕES



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS"
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 127 É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;
 - III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.

XX – é vedado o assédio moral no trabalho, ou desqualificação, reiteradamente por meio de palavras, gestos ou atitudes que aferem a auto estima, a segurança ou a imagem do servidor público ou ser tratado com rigor excessivo, colocando em risco ou afetando sua saúde física ou psíquica em razão de vinculo hierárquico e subordinação funcional e laboral.

Art. 128 É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral de qualquer ordem.

Capítulo III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 129 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I − de dois cargos de professor;

II – de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

1



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

 III – de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do *caput*, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Capítulo IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 130 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Parágrafo único. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 131 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

 $\$ $1^{\rm o}$ A indenização de prejuízo causado ao erário será liquidada na forma prevista no artigo 61.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 132 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

P



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUI.

Art. 133 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 134 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 135 São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I – advertência:

II – suspensão;

III – demissão:

IV – cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;

V – destituição da posição de confiança.

Art. 136 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 137 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 138 Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 139 A pena de suspensão não poderá ultrapassar sessenta dias.





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 140 Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV – inassiduidade ou impontualidade habituais;

V – improbidade administrativa;

VI – incontinência pública e conduta escandalosa;

VII – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção ativa ou passiva;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII – percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo 130, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

XIV – transgressão do artigo 128, incisos X a XVII.

§ 1º Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

N



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- § 2º A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.
- Art. 141 A acumulação de que trata o inciso XII do artigo 141 acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções.
- § 1º Verificada a acumulação, será concedido ao servidor o prazo de dez dias para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, mediante comprovação do requerimento de desligamento.
- § 2º Na hipótese do não exercício da opção pelo servidor, será determinada instauração de processo administrativo disciplinar.
- § 3º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detém no Município.
- § 4º Na hipótese do § 3º, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidas na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.
- Art. 142 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:
 - I praticou falta punível com a pena de demissão;
 - II aceitou ilegalmente cargo, emprego ou função pública;
 - III praticou usura em qualquer de suas formas.
 - Art. 144 A pena de destituição de posição de confiança será aplicada:
 - I quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- ${
 m II}$ quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará na perda do cargo efetivo.

-



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 143 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 144 A aplicação de penalidade é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1º Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

§ 2º Será delegada a competência ao vice-prefeito ou secretários municipais, para aplicação de penalidades, nos casos de impedimento ou suspeição do prefeito municipal.

Art. 145 A demissão por infringência ao artigo 128, incisos X, XI, e artigo 141 incisos I, V, VIII, X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo, emprego ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Art. 146 Ao servidor demitido ou destituído da posição de confiança é devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Art. 147 A pena de destituição de posição de confiança implicará a impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 148 A ação disciplinar é obrigatória, não podendo ser relevada pela autoridade competente, ainda que o implicado não mais pertença aos quadros da administração.

Art. 149 Se, ao término da ação disciplinar, for reconhecida a culpa do acusado que não mais gozar da condição de servidor público, a autoridade competente deverá:

I-nos casos puníveis com advertência e suspensão, determinar a baixa e arquivamento do feito, com as anotações pertinentes na ficha funcional e com a determinação, quando for o caso, de responsabilização civil;



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

 II – na hipótese de pena de demissão ou destituição da posição de confiança, a determinação da conversão da exoneração na aplicação da respectiva penalidade,

Parágrafo único. Convertido o ato exoneratório em aplicação de penalidade, caberá à autoridade competente determinar o ressarcimento das verbas recebidas pelo servidor a título de exoneração.

- Art. 150 A ação disciplinar prescreverá:
- I em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de posição de confiança;
 - II em dois anos, quanto às infrações puníveis com suspensão e
 - III em um ano, quanto às infrações puníveis com advertência.
- § 1° A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.
- § 2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento do cometimento da falta.
- § 3º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.
- § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.
- Art. 151 As penalidades disciplinares terão seus registros cancelados, mediante requerimento do servidor, após o decurso de:
 - I três anos para a penalidade de advertência;
- II cinco anos para a penalidade de suspensão, demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade e destituição da posição de confiança.
- § 1º Interrompe o decurso dos prazos a prática pelo servidor de nova infração disciplinar.

N



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo recomeçará a contar no dia imediatamente posterior ao da interrupção.

§ 3º O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Capítulo VI

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 152 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de incorrer nas previsões do artigo 127, parágrafo único.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 153 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I-sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

II – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Parágrafo único. A apuração disciplinar será precedida de sindicância investigatória quando não houver dados suficientes para a determinação da irregularidade ou para apontar o servidor faltoso.



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção II

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCEDIMENTO

Art. 154 Nas infrações disciplinares decorrentes da infringência dos deveres funcionais previstos no artigo 127, a Comissão poderá propor a suspensão do processo administrativo disciplinar ou da sindicância de que trata o artigo 155 desta Lei, pelo prazo de três anos, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos dois anos.

- § 1º Formulada a proposta, em audiência, a comissão especificará as condições a que se subordina a suspensão, pelas quais deverá o servidor beneficiado:
- I nas infrações que não importem em ressarcimento ao Erário, contribuir com o valor de uma a três cestas-básicas, de acordo com a falta disciplinar cometida, à entidade beneficente do Município, devendo a comprovação ser juntada ao processo em, no máximo, trinta dias da data da homologação da proposta;
- II autorizar o desconto em folha dos valores devidos com relação à indenização do dano experimentado pelo Erário, inclusive quando decorrerem de indenização a terceiros;
- III prestar compromisso de observar os deveres do artigo 127 e não infringir as proibições previstas no artigo 128, ambos desta Lei.
- § 2º Aceita a proposta, o servidor firmará documento autorizando o desconto em folha das prestações devidas à Fazenda Pública, de acordo com o disposto no artigo 61.
- § 3º O procedimento administrativo, com a proposta e aceitação do servidor, será encaminhado à autoridade instauradora para decisão.
- Art. 155 Recebido o procedimento, a autoridade instauradora, no prazo de dez dias, poderá:
- I homologar a proposta, determinando a suspensão do procedimento administrativo;

W



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

 II – alterar, fundamentadamente as condições estabelecidas para a suspensão, observado o disposto nesta Seção;

III – mediante fundamentação, quanto à não aplicação da suspensão condicional, determinar o prosseguimento do procedimento disciplinar, até decisão final.

Art. 156 A suspensão condicional do processo será automaticamente revogada caso o servidor, no curso de seu prazo, descumprir as condições estabelecidas ou vier a ser processado por outra falta, hipótese em que o procedimento disciplinar será retomado.

Art. 157 Expirado o prazo da suspensão e satisfeitas suas condições, a autoridade julgadora declarará extinta a punibilidade.

Art. 158 Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão condicional do processo.

Art. 159 A suspensão condicional do procedimento disciplinar somente poderá ser novamente proposta ao servidor beneficiado, depois de declarada a extinção da punibilidade.

Seção III

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 160 A autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo do servidor até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 161 O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Seção IV

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art. 162 A sindicância investigatória será conduzida por servidor ocupante de cargo efetivo ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, por





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

comissão de três servidores efetivos, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

- § 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento da portaria de instauração do procedimento, o relatório a respeito.
- § 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o servidor ou servidores referidos, se houver.
- § 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.
- § 4º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:
 - I pela instauração de sindicância disciplinar;
 - II pela instauração de processo administrativo disciplinar ou
 - III pelo arquivamento do processo.
- § 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.
- § 6° De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos do § 4° deste artigo.

Seção V

DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 163 A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de três servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente, que indicará o seu presidente, podendo ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

N



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- § 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da portaria de instauração do procedimento, o relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação da comissão sindicante, com justificação do motivo.
- § 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o servidor sindicado, passando-se, após, à instrução.
- § 3º O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.
- § 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo—lhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.
- § 5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de quatro dias, contados a partir do interrogatório do último deles.
- § 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- § 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.
- § 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:
- I-a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada;
- II a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o servidor à aplicação de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição da posição de confiança ou
 - III o arquivamento da sindicância.
 - Art. 164 A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias uteis:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar ou

III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não

superior a dez dias.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade

decidirá no prazo do caput deste artigo.

Art. 165 Aplicam-se, supletivamente à sindicância disciplinar, as normas de

processo administrativo disciplinar previstas nesta lei.

Seção VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 166 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de

três servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre

eles, o seu Presidente.

Parágrafo único. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente

determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando

os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 167 O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao

acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 168 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia

sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos,

como peça informativa.

N



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 169 O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do recebimento da portaria de instauração do procedimento, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da

autoridade que determinou a sua instauração

Art. 170 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar

as deliberações adotadas.

Art. 171 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a

autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao

indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário servidor designado pelo

presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 172 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra

recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial

e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com

descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado,

com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será

citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro

e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital,

divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em

jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze

dias.

Art. 173 Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao

interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício,

um servidor para atuar na defesa do indiciado, dando-se preferência a servidor que seja

formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUI.

Art. 174 O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Art. 175 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo—lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 176 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 177 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 178 O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 179 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

N



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS"
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 180 A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício e por último as do indiciado, de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

Art. 181 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 182 Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

Parágrafo único. É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo—lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que Ihe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 183 Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e Ihe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 184 O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 185 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder—se—á à acareação entre os depoentes.

Art. 186 Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 187 Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte

e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de

circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será

concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do

processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e

reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os

indiciados.

Art. 188 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão

apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em

relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que

instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou

punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 189 O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração,

dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a

decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas

necessárias.

Art. 190 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do

processo poderá:

I – dentro de cinco dias:

a) pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à

comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento;

b) encaminhar os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível

escapa à sua competência.

W



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – julgar o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para julgamento será contado a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 191 Da decisão final são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 192 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 193 O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção VII

DA REVISÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 194 O procedimento disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, uma única vez, quando:

I – a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

 II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III – forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do interessado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do procedimento.



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

 $\S~2^{\rm o}$ No caso de incapacidade mental do interessado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 195 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 196 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no procedimento originário.

Art. 197 O requerimento de revisão do procedimento será dirigido à autoridade competente, que, verificando o cumprimento de uma das condições estabelecidas no artigo 196, determinará a designação de comissão processante, na forma do artigo 168.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente indicará as provas que pretende produzir.

Art. 198 A revisão correrá apensa ao procedimento originário.

Art. 199 A comissão processante terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, admitida a prorrogação por mais trinta dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a revisão.

Art. 200 O julgamento do processo de revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 201 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição da posição de confiança, que será convertida em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VII





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo I

DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 202 O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de

provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica.

Art. 203 O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo

em comissão e dos servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade

temporária de excepcional interesse público, é o estabelecido pela Constituição da República

e pela legislação federal pertinente.

Capítulo II

BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

SEÇÃO I

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 204 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo,

que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a

concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do

número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1.º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor

tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência

econômica.

§ 2.º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de

cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3.º O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela

legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 205 Quando pai e mãe forem servidores da municipalidade, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 206 O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

Art. 207 O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 208 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

- \S 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no caput.
- § 2º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.
- § 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.
- § 4.º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.
- § 5.º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:
- I documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6.º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Erário pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7.º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8.º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção II

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 210 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1.º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no caput.

§ 2.º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3.º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4.º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- § 5.º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:
- I documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
- § 6.º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Erário pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.
- § 7.º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.
- § 8.º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Título VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Capítulo Único

Art. 210 Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado com a devida autorização do Poder Legislativo em todos os casos.

Art. 211 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I atender a situações de calamidade pública, pelo prazo máximo de 06 (seis)
 meses;
 - II combater surtos epidêmicos, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;
 - III substituir servidores, nas seguintes situações:
- a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;
 - b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis meses);
- IV atender outras situações de emergência que vierem a serem definidas em lei específica.
- § 1º Nos casos dos incisos I a III a contratação deverá ser justificada em procedimento administrativo próprio e, em quaisquer casos, ser precedida do processo seletivo simplificado.
- § 2º Fica dispensada a realização de processo seletivo quando existir concurso público, com lista de aprovados para a mesma função objeto da contratação.
- Art. 212 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo.
- Art. 213 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:
- I vencimento equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;
- II jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, penosidade, periculosidade e noturno, gratificação natalina proporcional, vale-alimentação, auxílio diferença de caixa, quando couber, nos termos desta Lei.





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III – férias proporcionais, ao término do contrato;

IV – inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 214 Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar de que trata o Título VI.

Art. 215 O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual ou

II – antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 217. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o

V



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 218. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 219. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 220. Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas admitidos mediante prévio concurso público ficam submetidos ao regime desta Lei.

Art. 221 Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcional regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em Lei especifica, até o ingresso por concurso público em cargo sob regime desta lei.

Seção I

CONSIGNADOS

Art. 222 Os empréstimos consignados efetivados até a data de promulgação da presente Lei não sofrerão alterações, no entanto, as futuras contratações e renegociações deverão se enquadrar nas regras do parágrafo primeiro do art. 60 desta Lei.

Seção II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 223. Todo o servidor ocupante de cargo efetivo terá direito ao adicional progressivo por tempo de serviço prestado ao Município contínua ou ininterruptamente,

2274



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

calculado sobre o padrão ou nível, da classe a que pertencer, em forma de anuênios, obedecida a seguinte tabela:

- § 1.º Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, desde que sem interrupção de continuidade com o atual.
 - I de 01 (um) a 09 (nove) anos, 1,00% (um por cento) para cada ano de serviço;
- $II-de\ 10\ (dez)\ a\ 19\ (dezenove)$ anos, 1,5% (um e meio por cento) para cada ano de serviço;
- ${
 m III}$ de 20 (vinte) anos a 35 (trinta e cinco) anos, 2,00% (dois por cento) para cada ano de serviço.
- § 2º Os servidores com mais de 35 anos em efetivo exercício de suas funções no cargo, na promulgação desta lei, terão direito somente a um anuênio de 2% (dois por cento), quando completar seu período aquisitivo, cessando sua contagem.
 - § 3.º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.
 - Art. 224 Suspendem o tempo de contagem do anuênio as seguintes ocorrências:
- I as licenças para tratamento de saúde e os auxílios-doença, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, excedentes a trinta dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo do adicional, em período igual ao número de dias excedentes;
 - II licença para tratamento de pessoa da família, enquanto remunerada;
 - III licença para o serviço militar obrigatório;
 - IV licença para concorrer a mandato eletivo, a qualquer tempo.
 - Art. 225 Interrompem o anuênio as seguintes ocorrências:
 - I penalidade disciplinar de suspensão ainda que convertida em multa;
 - II afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesses particulares;





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS"
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUI.

- b) licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada.
- III falta injustificada ao serviço no período;

Parágrafo único. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 226 iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para o anuênio.

Seção III

DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 226 Após cada 05 (cinco anos) ininterruptos de serviço prestado ao Município, farão jus a um prêmio por assiduidade, em pecúnia, equivalente a 03 (três) vencimentos básicos da classe "A", do padrão ou nível a que pertencer, mesmo que estejam no exercício de função gratificada.

Art. 227 O pagamento do prêmio por assiduidade será efetuado de acordo com as possibilidades financeiras da Administração, em até 06 (seis) parcelas mensais ou bimestrais, obedecido o limite com despesas de pessoal que dispõe a legislação federal.

- § 1.º O Prefeito Municipal deverá definir a forma de pagamento do prêmio por assiduidade ou concessão de licença-prêmio, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data do requerimento.
- § 2.º Mediante autorização expressa do servidor, poderá ser efetuado o desconto de parcela do prêmio de assiduidade para quitação de débitos com o Erário mediante cálculo fornecido pelo setor competente, independentemente da ordem do direito à percepção, sendo que o valor desta parcela a ser descontada será transformado em percentual do montante devido, mediante "regra de três simples".
- § 3.º Aos servidores que percebem permanentemente sua remuneração com verba consignada, a critério da administração poderá ser pago o prêmio assiduidade obedecendo ao disposto no § 4º.
- § 4.º No prazo para a definição da forma de pagamento referida nos parágrafos anteriores, em respeito ao percentual previsto no caput, terá preferência ao recebimento do





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

prêmio por assiduidade o servidor público municipal que contar com maior tempo de serviço prestado ao Município, independentemente da data do requerimento.

- § 5.º Em caso de requerimentos de servidores com o mesmo tempo de serviço, prevalecerá a ordem de protocolo.
- Art. 228. Interrompem o decênio ou quinquênio, para efeitos do artigo 227, desta Lei, as seguintes ocorrências.
 - I penalidade disciplinar de suspensão;
 - II afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesses particulares;
 - b) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - c) mais de 10 (dez) faltas não justificadas ao serviço;
 - d) mais de 30 (trinta) faltas justificadas. (concessões)
- Art. 229. Suspendem o decênio ou quinquênio, para efeitos do artigo 227, desta Lei, as seguintes ocorrências:
- I licença para tratamento de saúde em pessoas da família quando as faltas excederem a 60 (sessenta) dias;
- II licença para tratamento de saúde, quando mesmo que intercaladas, as faltas excederem a 120 (cento e vinte) dias;
 - III desempenho de mandato classista;
 - IV licença para atividade política;
 - V licença para exercício de mandato eletivo fora do Município;

Parágrafo único: Entende-se para efeitos de licença de tratamento de saúde todo o atestado médico mesmo que intercalado, e aqueles exarados pela junta médica oficial do Município.





"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 230. O pedido de prêmio de assiduidade será instruído com Certidão de Tempo de Serviço, expedida pelo Setor de Pessoal da Prefeitura.

Art. 231. O direto ao prêmio de assiduidade não tem prazo para ser exercitado.

Art. 232. Para qualquer efeito, o valor percebido como prêmio de assiduidade não será contado para cálculo de qualquer vantagem ou benefício pessoal, vedada também a proporcionalidade.

Art. 233 Para efeitos de pensão por morte dos beneficiários do servidor falecido, será devido o valor correspondente ao prêmio de assiduidade por períodos completos, vedada também a proporcionalidade.

Art. 234. A critério da administração e mediante requerimento do servidor, poderá ele optar em converter o prêmio de assiduidade em licença-prêmio a ser gozada, de três ou seis meses no quinquênio ou decênio conforme o caso, nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único. No caso de opção do servidor em gozar a licença-prêmio, a data do início da mesma deverá ocorrer em no máximo 180 dias a partir do requerimento ao Poder Executivo.

Art. 235. O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção IV

FÉRIAS

Art. 236 No que pertine às férias o servidor continuará a contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição e para posterior gozo no novo regime.

Art. 237 Tendo em vista a proibição de acumular mais do que dois períodos de férias, fica estabelecido que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Setor de Pessoal deverá fazer o levantamento dos períodos e saldos de férias a gozar de todos os servidores, a fim que no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente Lei, sejam gozados os períodos e saldos de férias além do acúmulo permitido no artigo 87 § 2º desta Lei.



"CAPITAL POLONESA OS GAÚCHOS" ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Capítulo II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 238 No que pertine à gratificação natalina, continuará a contagem do tempo de serviço nos termos da lei anterior.

Art. 239. Para os efeitos do artigo 7°, inciso IV, da presente Lei, aplica-se o disposto na Lei 1.788/2001, de 13.02.2001 e a o Decreto 2.248, de 17 de maio de 2007.

Art. 240. Para fins de definição das atividades insalubres e perigosas, para efeitos da percepção, fica em recepcionada a Lei Municipal nº 2.064/2005, de 28.03.2005.

Art. 241. Para efeitos previdenciários os servidores ficam vinculados ao RPPS, nos casos e situações previstos na presente Lei, e em especial a Lei 2.117/2005 e alterações que se fizerem necessárias.

Art. 242. Revogam-se os artigos 29 ao 36 e o art. 46, bem como seus incisos e parágrafos, da Lei nº 2.117, de 17 de novembro de 2005, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Guarani das Missões e dá outras Providências.

Art. 243. Revogam-se as disposições das Leis Municipais nº 2.834, de 05 de dezembro de 2017, e nº 2.663, de 24 de março de 2014;

Art. 244. Revoga-se as Lei Municipal nº 2.221/2007 e todas as suas alterações.

Art. 245. Revogam-se todas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 246. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Guarani das Missões, 12 de dezembro de 2022.

RIADE NOWICKI MUSTAFA
Presidente do Poder Legislativo